



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004768-63.2013.815.0181.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Guarabira.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Antônio Roberto Lemos.

Advogado : Julianna Erika Pessoa de Araújo (OAB/PB nº 6620).

Apelada : Elizabeth Rodrigues Franco.

Defensor : Odonildo de Sousa Mangueira (OAB/PB nº 5007).

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA TERMINATIVA FUNDAMENTADA NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1974. JUÍZO A QUO QUE NÃO APRECIOU PEDIDO DE JUSTIFICATIVA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE CORREÇÃO DA EXORDIAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.

- Apesar de ser cediço que cabe ao autor cumprir a emenda determinada judicialmente ou apresentar insurgência recursal contra a decisão (à época agravável) que a ordenou, na situação dos autos há uma peculiaridade. Trata-se da apresentação de justificativa autoral no sentido de lhe ser impossível o cumprimento da correção indicada pelo juízo *a quo*.

- Em sendo apresentada justificativa de impossibilidade de cumprimento de medida judicial, caberia ao juiz se pronunciar a respeito, acolhendo ou rejeitando a justa causa alegada pelo autor. A absoluta ausência de pronunciamento sobre o motivo considerado legítimo pelo demandante, sobrevindo sentença terminativa que lhe foi contrária, acarreta a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, em

desrespeito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a preliminar para anular a sentença, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Antônio Roberto Lemos** contra a sentença (fls. 39/40) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da “Ação de Reintegração de Posse” ajuizada em face de **Elizabeth Rodrigues Franco**, indeferiu a inicial, apresentando a seguinte ementa:

“EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DETERMINADA, MAS NÃO EFETIVADA. Indefere-se a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito quando for determinada sua emenda e a parte autora não o fizer no prazo estabelecido”.

Em suas razões (fls. 42/49), o apelante defende o equívoco do juízo *a quo* ao indeferir a inicial com fundamento no incorreto valor atribuído à causa. Aduz que, sendo pequena a área invadida, o autor não tem como avaliar o benefício patrimonial pretendido, atribuindo um valor à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Destaca que, a despeito de ter informado a situação, houve a prolação de sentença terminativa sem apreciação de suas considerações. Argumenta que não poderia o magistrado ter determinado a correção do valor da causa por emenda, mas apenas por ocasião de impugnação em incidente próprio, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil e 1973.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, “*no sentido de se manter o valor da causa atribuído inicialmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais)*”.

Contrarrazões apresentadas (fls. 54/55), pleiteando a manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 60/62), manifestando-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos

de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à apreciação de seus argumentos.

Muito embora não traga a expressão “cerceamento de defesa”, bem como não se utilize de uma organização para a diferenciação entre uma questão prévia de nulidade (preliminar) e o mérito recursal, observa-se nitidamente que há uma argumentação no sentido de que o magistrado de primeiro grau, a despeito da apresentação de petição no mesmo dia em que publicado o despacho determinante da emenda, sequer apreciou a justificativa de impossibilidade prática do cumprimento da ordem saneadora.

Logo, antes de se adentrar no acerto ou desacerto da sentença terminativa, fundamentada na ausência de cumprimento de emenda à inicial, há de ser apreciada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Tendo em vista que o argumento de prolação de sentença sem apreciação da justificativa apresentada foi trazido nas razões recursais, sendo enfatizado em mais de uma oportunidade, não há necessidade de nova oportunização de manifestação pela parte contrária.

Conforme se infere dos autos, Antônio Roberto Lemos ajuizou a presente “Ação de Reintegração de Posse” em face de Elizabeth Rodrigues Franco. Após distribuída a demanda, o juízo *a quo* proferiu o primeiro despacho determinando a emenda da inicial para que o autor indicasse precisamente a localização do conflito possessório, tendo sido cumprida a ordem judicial (fls. 14/15).

Posteriormente, mais uma vez o juízo de primeiro grau provocou a parte demandante para que regularizasse os pressupostos processuais, mediante o recolhimento das custas correspondentes, diligência igualmente cumprida (fls. 19/20).

Realizada audiência de justificação prévia (fls. 33/34), o feito foi concluso para decisão antecipada, tendo a magistrada condutora proferido novo despacho, no âmbito do qual indicou a necessidade de nova emenda à inicial para correção do valor da causa, adequando-a ao proveito econômica a ser obtido (fls. 35).

O último de despacho de emenda fora publicado em 26/02/2016 (fls. 36), mesmo dia em que protocolada a petição de fls. 37/38 pelo autor, apresentando justificativa no sentido da impossibilidade de cumprir a determinação judicial, sob o argumento de lhe ser impossível precisar o benefício econômica da demanda, uma vez que houve invasão em parcela de seu imóvel, não tendo sido realizada vistoria para constatação da real dimensão da invasão. Houve, então, a postulação da reconsideração da emenda.

O juízo de base, entretanto, não apreciou a justificativa apresentada pelo demandante, proferindo sentença no âmbito da qual sequer

consignou a alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem determinada.

Ora, apesar de ser sabido que cabe ao autor cumprir a emenda determinada judicialmente ou, à época agravável, apresentar insurgência recursal contra a decisão que a ordenou, na situação dos autos há uma peculiaridade. Trata-se da apresentação de justificativa autoral no sentido de lhe ser impossível o cumprimento da correção indicada pelo juízo *a quo*.

Em sendo apresentada justificativa de impossibilidade de cumprimento de medida judicial, caberia ao juiz se pronunciar a respeito, acolhendo ou rejeitando a justa causa alegada pelo autor. A absoluta ausência de pronunciamento sobre o motivo considerado legítimo pelo demandante, sobrevindo sentença terminativa que lhe foi contrária, acarreta a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, em desrespeito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Sobre o tema de cerceamento de defesa quando não apreciados argumentos defensivos, confira-se o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil impõe a rejeição dos embargos. 2. Cassada a sentença, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa por não apreciação da contestação, decretando-se a revelia da parte ré, temas como a especificação das provas e a prescrição devem ser analisados pelo r. Juízo de origem e não pelo Tribunal, sob pena de configurar supressão de instância. Logo, não há falar em omissão do julgado. 3. Embargos conhecidos e rejeitados. Sem honorários, haja vista que ausente a sua fixação na sentença e na apelação”.

(TJDF; APC 2014.01.1.180949-4; Ac. 994.392; Segunda Turma Cível; Relª Desª Sandra Reves; Julg. 08/02/2017; DJDFTE 21/02/2017).

Assim sendo, uma vez verificada a ausência de apreciação de motivo considerado legítimo pelo autor quanto à impossibilidade de cumprimento da emenda à inicial, veiculado por meio de petição apresentada no primeiro dia do prazo para a correção da peça de ingresso, há de se anular a sentença terminativa, devendo-se garantir o devido processo legal, mediante um processo de mútua cooperação entre as partes e o magistrado condutor da demanda.

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR de cerceamento de defesa**, para o fim de **ANULAR** a sentença terminativa e

determinar o retorno dos autos, devendo o juízo *a quo* se manifestar acerca da justificativa quanto à impossibilidade de cumprimento da emenda à inicial, seja para acolhê-la ou rejeitá-la, prosseguimento com a condução processual que entender cabível.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator